



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089771-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante ERICA SENA NUNES, é agravado MUNICÍPIO DE BARUERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22891

Agravo de Instrumento nº 2089771-81.2025.8.26.0000

Comarca: Barueri

Agravante: Erica Sena Nunes

Agravado: Município de Barueri

MM^a. Juíza: Graciella Lorenzo Salzman

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE DIRETORA DE ESCOLA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – CANDIDATA CONSIDERADA INAPTA NO EXAME MÉDICO – Decisão que indeferiu a antecipação da tutela para determinar a investidura da autora no cargo de diretora escolar. Ausência da probabilidade do direito. Requisito legal do art. 300, “caput”, do CPC/2015. Decisão mantida. – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Erica Sena Nunes, contra a r. decisão de fls. 88/89 dos autos originários que, em ação anulatória de ato administrativo c.c. indenizatória por danos morais, movida por aquela em face do Município de Barueri, indeferiu a tutela provisória de urgência pleiteada, objetivando sua imediata “*investidura no cargo de diretora escolar*” e determinação de imediata “*ocupação do cargo público*” para o qual fora “*aprovada*” (fl. 13 daqueles autos).

Alega a agravante, em apertada síntese, que é professora de Língua Portuguesa, desde setembro de 2009, no Município de Barueri, e que foi, recentemente, aprovada em concurso público para o cargo de diretora. Depois de habilitada nas primeiras etapas do certame, restou considerada “*inapta*” no exame médico, em razão da incompatibilidade do quadro psiquiátrico apresentado com as atribuições do cargo almejado. Irresignada, sustenta a recorrente que “*a forma como a Administração utilizou um ato pericial para justificar a negativa de*

posse evidencia [...] a ilegalidade do ato que impediu seu ingresso no serviço público com base em um quadro depressivo anterior” (fl. 4 - sic). Afirma, ainda, terem sido violados os princípios administrativos, “que garantem o direito à dignidade da pessoa humana, à isonomia e à ampla defesa” (fl. 5). Por fim, que “a Administração não demonstrou de forma objetiva que a agravante não possui condições de exercer a função, invertendo indevidamente o ônus da prova (...) circunstância [que] se agrava ainda mais considerando que o prontuário da perita, atesta sua condição de ESTÁVEL” (fl. 6), sendo certo que, em seu entender, “não há elementos nos autos capazes de demonstrar de forma efetiva e contemporânea a sua inaptidão para a função de diretora” (fl. 7).

Postula, com tais argumentos, a concessão de tutela recursal para que seja determinada sua imediata “*posse no cargo de diretora de escola, até o julgamento final do presente recurso*” e, ao fim, “*o provimento do agravo de instrumento, reformando a decisão [...] e concedendo a tutela provisória pleiteada na origem*” (fl. 8).

Negada a atribuição de efeito suspensivo (fls. 112/113), com contraminuta (fls. 122/133), os autos tornaram conclusos (fl. 134), sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de ação anulatória c.c. pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais, movida por Erica Sena Nunes em face do Município de Barueri, objetivando a concessão de tutela de urgência para “*determinar a liminar de investidura da autora no cargo de diretora escolar, determinando imediatamente a ocupação do cargo pública que foi aprovada*” (fl. 13 dos autos subjacentes - sic)

Insurge-se, pois, a agravante (autora), contra a seguinte decisão interlocutória, que indeferiu a tutela de urgência pretendida:

“Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Trata-se de pedido de tutela provisória

objetivando posse em cargo público de diretora de escola. A posse foi indeferida na esfera administrativa em razão de inaptidão constatada em exame psiquiátrico.

Consta na decisão administrativa, fls. 21/23:

No dia do exame admissional, a candidata referiu tratamento psiquiátrico prévio, sendo então solicitada a cópia de seu prontuário médico deste tratamento.

Retornou apenas com parte de seu prontuário.

A candidata já é servidora da rede municipal, e possui histórico de afastamentos por patologias psiquiátricas graves, inclusive com várias internações e com contenção no leito.

Em fevereiro deste ano, iniciou o exame médico para outro cargo, e já havia sido solicitado os mesmos documentos, entretanto, a mesma não retornou para concluir a avaliação. Na época apresentava-se com outro nome, Erica Rodrigues de Sena Carvalho.

Atua no cargo de Professor de Educação Básica II – Português desde 2009, e desde 2017 encontra-se estável do ponto de vista psiquiátrico, nesta função.

Porém, o cargo almejado de Diretor de Escola requer um perfil diferenciado, necessitando de habilidades para resolução de conflitos, interação social e maiores responsabilidades, com alto grau de cobrança de resultados, podendo desequilibrar a saúde mental da candidata.

A candidata apresenta patologias pregressas relevantes, de caráter evolutivo, e que com o exercício do novo cargo tendem a se agravar, colocando em risco a si e a terceiros.

Pelo acima contido, é possível apurar que a autora deixou de apresentar documentos solicitados, fato este que por si já inviabiliza a posse. Não

suficiente, consta em seu prontuário diversos afastamentos, o que traz receio por parte da capacidade de efetivo exercício da atividade de diretora de escola. Nesse contexto, há dúvida razoável quanto ao estado de saúde da autora a autorizar a assunção do cargo.

Não obstante, a autora tinha condição de ajuizar a demanda antes do início do ano letivo, uma vez que o indeferimento do recurso administrativo ocorreu em 26/11/2024, mas só o fez em 03/02/2025, o que, entendendo, impede a concessão da tutela provisória de posse em caráter liminar, uma vez que isso poderá trazer prejuízos ao bom desenvolvimento dos trabalhos escolares.

Ante o exposto, indefiro a tutela provisória em sede liminar.

Dispensar a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC, pois, como é cediço, os procuradores dos entes públicos não possuem autorização para transigir, assim como diante da manifestação do requerente.

Cite-se e intime-se o requerido para os termos da presente ação.

Intime-se.

Barueri, 07 de março de 2025.”

(fls. 88/89 dos autos subjacentes)

Pois bem.

De proêmio, cumpre consignar que, no presente recurso, a análise cingir-se-á, tão somente, à presença, ou não, dos requisitos legais (art. 300, “*caput*”, CPC) para a concessão da tutela de urgência pleiteada, sem avançar na questão de fundo da demanda originária, evitando, com isso, proceder-se a um juízo de cognição exauriente.

Dispõe o artigo 300, “*caput*”, do Código de Processo Civil, “*in verbis*”:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco

ao resultado útil do processo.”

No caso dos autos, está ausente a probabilidade do direito, em especial, porque a inspeção médica oficial possui base legal, notadamente o art. 13, “*caput*” e parágrafo único, da Lei Complementar nº 277/2011 do Município de Barueri, que prevê, *in verbis*:

“Art. 13. A nomeação em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser nomeado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.”

Vê-se, portanto, a presença de lei disciplinadora da fase de inspeção médica para o ingresso no quadro de servidores do Município de Barueri, não havendo que se falar, nem por hipótese, em afronta ao Enunciado da Súmula Vinculante nº 44 que dispõe: “*só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público*”.

De outra banda, no tocante à regularidade da forma como se deu o referido exame médico, entende-se tratar de matéria fática controvertida, a exigir a plena efetivação do contraditório, possibilitando, assim, sua correta apreciação. De momento, permanecem hígidas as presunções de veracidade e legitimidade do ato administrativo impugnado, que, *na espécie*, foi devidamente fundamentado.

Vejamos:

“No dia do exame admissional, a candidata referiu tratamento psiquiátrico prévio, sendo então solicitada a cópia de seu prontuário médico deste tratamento.

Retornou apenas com parte de seu prontuário.

A candidata já é servidora da rede municipal, e possui histórico de afastamentos por patologias psiquiátricas graves, inclusive com várias internações e

com contenção no leito.

Em fevereiro deste ano, iniciou o exame médico para outro cargo, e já havia sido solicitado os mesmos documentos, entretanto, a mesma não retornou para concluir a avaliação. Na época apresentava-se com outro nome, Erica Rodrigues de Sena Carvalho.

Atua no cargo de Professor de Educação Básica II – Português desde 2009, e desde 2017 encontra-se estável do ponto de vista psiquiátrico, nesta função.

Porém, o cargo almejado de Diretor de Escola requer um perfil diferenciado, necessitando de habilidades para resolução de conflitos, interação social e maiores responsabilidades, com alto grau de cobrança de resultados, podendo desequilibrar a saúde mental da candidata.

A candidata apresenta patologias pregressas relevantes, de caráter evolutivo, e que com o exercício do novo cargo tendem a se agravar, colocando em risco a si e a terceiros.”

(fls. 21/23 dos autos originários)

A matéria, aliás, não constitui novidade neste E. Tribunal de Justiça, que assim já decidiu em outras oportunidades. *In verbis*:

“CONCURSO PÚBLICO. Diretora de Escola. Avaliação psicológica. Inaptidão e desclassificação. Prova inequívoca. A avaliação psicológica é prevista em edital, feita por profissionais qualificados e utiliza método e testes aceitos na Psicologia; o grau de subjetividade é pequeno e o resultado é justificado. A autora é professora do município há mais de 10 anos, porém o perfil exigido para o cargo de professora não é necessariamente o mesmo para o cargo de diretora, ante a natureza distinta de ambas as funções. Recurso administrativo devidamente instruído. Ausência de indício de fraude, perseguição à autora ou favorecimento aos demais candidatos do certame. A prova inequívoca não está nos autos e o perigo de dano, ainda que existente, não é suficiente por si só

para a antecipação pretendida. – Agravo desprovido, com observação.” (Agravo de Instrumento 2018397-54.2015.8.26.0000; Relator Desembargador: TORRES DE CARVALHO; j. 23/02/2015)

Daí, não verificada, à primeira vista, a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, a saber: “*a probabilidade do direito*” (art. 300, *caput*, do CPC), já que não demonstrada, de plano, a ilegalidade do ato administrativo que desclassificou a autora do certame.

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. decisão agravada, sem prejuízo, registre-se, de ulterior análise mais aprofundada, por ocasião da prolação da r. sentença.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no recurso examinado, sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator